



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.509 - RJ (2019/0198926-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORE : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
S

ADRIANA BRAGANCA DIAS DA SILVA - RJ072881
AGRAVADO : JEFFERSON LUIZ MENEZES NASCIMENTO
AGRAVADO : JALINE SANTOS GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : KATIA SANTANA MARINHO - RJ146596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AFASTADO O ÓBICE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante a ausência de prequestionamento. Afastado o óbice processual.
2. Passa-se ao exame do mérito recursal.
3. O termo inicial de juros de mora nos casos de indenização por danos morais por responsabilidade extracontratual é o evento danoso, conforme Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual"). A propósito: REsp 1.301.595/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7.4.2015.
4. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão de fls. 248-249, e-STJ, conhecer do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 11 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.509 - RJ (2019/0198926-5)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES :MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
ADRIANA BRAGANCA DIAS DA SILVA - RJ072881
AGRAVADO :JEFFERSON LUIZ MENEZES NASCIMENTO
AGRAVADO :JALINE SANTOS GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO :KATIA SANTANA MARINHO - RJ146596

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 248-249, e-STJ) proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso nos seguintes termos:

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

O agravante sustenta:

Há, portanto, sem dúvida alguma, prequestionamento quanto ao tema posto no recurso especial, consistente em saber a partir de quando correm os juros de mora em danos morais.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.509 - RJ (2019/0198926-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.12.2019.

Diante das razões trazidas pelo agravante, afasto o óbice apontado e passo a analisar o mérito do recurso.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 407 do Código Civil, sob o argumento de que "os juros moratórios devem incidir a contar da sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes que os tiver fixado. Isso porque os danos morais configuram verba ilícida, pois seu valor somente é conhecido após o arbitramento judicial" (fl. 187, e-STJ).

No presente caso, o Tribunal de origem consignou:

Tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidam a partir do evento danoso, como enuncia a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, não implicando em reforma em prejuízo.

A questão relativa ao termo inicial de juros de mora nos casos de danos morais por responsabilidade extracontratual está pacificada no STJ por meio da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DO BATEAU MOUCHE IV. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ANTES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 551 DO CPC. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso Especial de Zenaide Leonel dos Santos e outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Alegam os recorrentes que é devido o pagamento de juros de mora em casos de indenização por dano moral por responsabilidade extracontratual, conforme a Súmula 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", e não da data do julgamento como fixado na origem.

2. Havia divergência jurisprudencial entre a Primeira e a Segunda Seções, pois esta, em alguns julgados, entendia que os juros de mora, em casos de indenização por danos morais fundados em responsabilidade extracontratual, fluem a partir da data do julgamento, afastando a aplicação da Súmula 54/STJ (REsp 494.183/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9.9.2011).

3. Essa divergência se dissipou com o julgamento, pela Segunda Seção, do REsp 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 3.9.2012), que passou a aplicar a Súmula 54/STJ para as hipóteses citadas no item anterior.

4. O STJ consolidou compreensão na mesma linha: "o acerto do direito à indenização por dano moral e sua quantificação pela via judicial não elide o fato de que a obrigação de indenizar nasce com o dano decorrente da prática do ilícito, momento em que a reparação torna-se exigível. Inteligência dos arts. 186, 927 e 398, todos do Código Civil." (REsp 494.183/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 12.12.2013).

(...)

17. Recurso Especial interposto por Zenaide Leonel dos Santos e outros parcialmente provido. Recursos Especiais de Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. e Ramon Rodriguez Crespo e outros não conhecidos.

(REsp 1301595/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 07/04/2015).

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para, reconsiderando a decisão de fls. 248-249, e-STJ, conhecer do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0198926-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.538.509 /
RJ

Números Origem: 0019756-02.2014.8.19.0001 00197560220148190001 197560220148190001

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
ADRIANA BRAGANCA DIAS DA SILVA - RJ072881
AGRAVADO : JEFFERSON LUIZ MENEZES NASCIMENTO
AGRAVADO : JALINE SANTOS GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : KATIA SANTANA MARINHO - RJ146596

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
ADRIANA BRAGANCA DIAS DA SILVA - RJ072881
AGRAVADO : JEFFERSON LUIZ MENEZES NASCIMENTO
AGRAVADO : JALINE SANTOS GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : KATIA SANTANA MARINHO - RJ146596

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.